

Autos nº XXXXXXXXXXXXXXXXX

FULLANA DE TAL, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, apresentar as presentes

ALEGAÇÕES FINAIS ESCRITAS

Com base nos argumentos a seguir expendidos.

Cuida-se de ação negatória de paternidade ajuizada por Fulano contra fulana de tal.

Em contestação (ID xx), a requerida requereu a improcedência do pedido e, em reconvenção, a indenização moral do autor por abandono afetivo e material.

Houve instrução, com oitiva de testemunhas (ID xxxxxxxx). Os autos vieram para alegações finais.

Verifica-se que o autor não é pai biológico da ré,

conforme laudo de exame de Dna constante dos autos, tampouco desenvolveram relação

socioafetiva, na medida em que não mantiveram contato desde que a ré era de tenra idade, conforme se verifica do cotejo das provas testemunhais, a seguir delineadas.

O autor, em seu depoimento judicial, afirmou que namorou Claudiene, mãe da ré, por 6 meses aproximadamente, não moraram juntos. Depois de um mês sem se verem, ela afirmou que estava grávida. Ele acreditou nela e achou que era o pai no momento do registro. Giselle, ora ré, nasceu 13.4.2003. Depois que Giselle nasceu, não convivia com ela, apenas ia dar alimentos, não saía com ela. Apenas uma vez saiu com ela, quando ela era de colo. Giselle conheceu o avo, avó e tia paternos, mas apenas uma vez. Depois de 2 anos, ele falou que queria fazer exame de Dna, em razão da ausência de semelhança entre ele e a suposta filha, e a genitora sumiu, Giselle tinha uns 3 anos de idade. Claudiene e Giselle evadiram ao Maranhão e só viu a última quando esta contava com anos de idade, ou seja, mais de 10 anos depois. Em 2015 Gisele foi para o DF encontrar uma tia, sem o conhecimento dele. Ela apareceu umas duas vezes na casa da avó paterna. Fizeram exame de Dna e se verificou que ele não era o pai biológica de Giselle. Após a realização do exame, Giselle voltou Maranhão e nunca mais falou com o autor. Os familiares paternos também perderam contato com Giselle depois do exame de Dna, afirmavam, quando ela contava com 3 anos de idade, que não era filha dele, porque não se pareciam. Quando Giselle nasceu, ele vivia com uma companheira e tinha filhas, nenhuma conheceu Giselle naquela época.

Em depoimento pessoal, Giselle disse que, depois que

ela nasceu, autor não tinha relacionamento com a genitora. Não sabe quanto tempo durou o relacionamento deles. Autor tinha liberdade para buscá-la, ele ia às

vezes e levava para casa dele e de familiares. Morou no X até 5 anos de

idade, depois foram para XX. Perdeu, então, contato com o autor, não se falavam nem por telefone. Anos depois, uma filha do autor, XXX, entrou em contato com ela no Facebook, contava 10 anos de idade, ela falou que era irmã e queria com conhecer. Teresinha, avó paterna, falou com a mãe e pagou passagem para X, para conhecer família do XX. Ficou menos de um mês no X. Dias depois XXX foi lá a conhecer. Não recordavam um do outro. Falaram para fazer exame de Dna. Durante a estadia no XX, viu autor 2 vezes. Depois foi embora. Não teve contato com XX. Grande parte da família de XXXXXX se afastou dela.

Teresinha, mãe do autor, afirmou que conheceu XXXX pela primeira vez foi quando XXXXXXX e pai deste a trouxeram para passar umas horas na casa dela, XXXXX tinha uns 3 anos. Depois não mais a viu. Anos depois, XXXXX já estava em XXX quando a chamou para casa dela. Foi buscá-la de carro, mas não custeou o ônibus do XXX para XXX. XXXX ficou cerca de 1 mês em sua casa. XXX foi a ver uma vez. Ideia de fazer exame foi da declarante. XXXX nem comentava sobre XXX. Com o resultado, XXX chorou, falou que pensava que era filha dele. Depois que ela foi embora ligou uma ou duas vezes para ela, depois perderam contato. Não soube do relacionamento de XXXX com a mãe de XXXX. Nesse período ele era casado e tinha família.

XXXX, filha do autor, afirmou em juízo que nasceu em 1990. Soube de XXX quando tinha 13 ou 14 anos. Nunca a viu quando bebê, nem criança. Frequentava casa da XXXX, ninguém falava da XXX. XXX nunca levou XXX para a casa dela. No primeiro contato, procurou pelo Facebook, achou, falou com ela online. Depois, pessoalmente em almoço antes do exame de Dna. Ouvia conversas dos pais de que existiam dúvidas

sobre a paternidade de XXXXX, com 13 anos. XXXXX falou que pediu exame

Dna quando Giselle tinha 3 anos e que a mãe desta sumiu e foi para o XXXXXXX. Em 2015, XXXX foi primeiro para casa de familiares desta e depois foi para X. Conheceu pessoalmente no XX apenas uma vez. X e declarante não sabia da vinda dela ao X. X viu duas vezes X.

O conjunto probatório é uníssono no sentido da inexistência de vínculo biológico e socioafetivo entre o autor e a ré.

O exame de DNA de ID XXXXXXXXX conclui que o autor não é pai biológico da ré.

O depoimento pessoal do autor está em consonância com as informações trazidas nos autos.

A própria ré afirmou em contestação que o autor nunca a ajudou nem foi presente, tanto que requereu indenização por abandono afetivo e material em sede de reconvenção, o que não foi admitido no presente feito.

Ao contrário do que alegou a ré, Terezinha afirmou em juízo que apenas viu Giselle uma única vez quando esta era de tenra idade, e depois apenas mais de 10 anos depois, para fazer o exame de Dna.

Kelly, filha do autor, também confirmou que nunca conheceu Giselle antes dos 13 anos, quando a encontrou no Facebook e conversou com ela.

Os fatos comprovados no presente caso revelam que o autor teve relação com a mãe de Giselle de forma efêmera e fora de uma união estável com terceiro. Giselle nasceu e ele prestava ajuda material às vezes, mas nunca a introduziu à família. Requereu exame de Dna quando Giselle tinha 3 anos de idade e a mãe desta se evadiu para o Maranhão com a filha.

Passaram-se mais de 10 anos sem qualquer tipo de contato entre

Gilberto e Giselle.

Anos depois, a filha do autor, XXXX, encontrou XXXX nas redes sociais, conversaram. XX foi para o XXXX encontrar outros familiares maternos, mas a família do autor descobriu e a chamou para passar uns dias com eles, ocasião em que fizeram o exame de Dna. O exame atestou a não parentalidade biológica.

XXX voltou para o XXX e não houve mais contato entre ela e o autor ou com os familiares deste.

Observa-se, portanto, a ausência de vínculo socioafetivo da ré com o autor, pois desde os 3 anos de idade não mantinham contato de qualquer espécie e, após mais de 10 anos, mantiveram contato duas vezes, sendo uma delas para fazer exame de Dna. Após o exame, não tiveram contato.

Nesse sentido entende o TJDFT:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. PRELIMINAR DE **CERCEAMENTO** DEFESA. NÃO **OITIVA** DE TESTEMUNHA. JUSTIFICAÇÃO SUFICIENTE. LIVRE CONVENCIMENTO MAGISTRADO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ANULAÇÃO DA PATERNIDADE. INEXISTÊNCIA VÍNCULO DE BIOLÓGICO. VÍCIO VONTADE. DE**ERRO** SUBSTANCIAL. CONFIGURAÇÃO. RELAÇÃO SOCIAFETIVIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. **SENTENCA** MANTIDA. Insubsistente o alegado cerceamento de defesa em razão de testemunha que não apresentou oitiva documento de identificação com fotografia em audiência por videoconferência: além de o juiz ser destinatário da cabendo-lhe análise da conveniência а necessidade da sua realização (arts. 370 e 371 do CPC), a exigência de identificação por documento com fotografia em audiência por videoconferência consta da Resolução CNJ 354 de 19/11/2020. 2. "() Não se pode obrigar o pai registral, induzido a erro substancial, a manter uma relação de afeto, igualmente calcada no

consentimento originário, impondo-lhe os deveres daí advindos, sem que, voluntária e conscientemente, o queira. A filiação socioafetiva pressupõe a vontade e a voluntariedade do apontado pai de ser assim reconhecido juridicamente, circunstância, inequivocamente, ausente na hipótese dos autos. A socioafetividade se consolidaria caso o demandante, mesmo após ter obtido ciência da verdade dos fatos, ou seja, de que não é pai biológico da requerida, mantivesse com esta,

voluntariamente, o vínculo de afetividade, sem o vício que o inquinava. () (REsp n. 1.508.671/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 9/11/2016.) 2.1. Exata hipótese dos autos: comprovado não ser o autor o pai biológico da requerida, assim como o erro substancial relativo ao registro da ré como filha, bem definido não se poder reconhecer filiação socioafetiva. 3. Recurso conhecido, preliminar rejeitada e não provido.

(Acórdão 1715358, 07213693320208070003, Relator: MARIA

IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 21/6/2023, publicado no DJE: 26/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE PATERNIDADE REGISTRAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DEPOIMENTO DA PARTE APELADA. PRELIMINAR REJEITADA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NÃO

CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. O juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe decidir motivadamente quais são os elementos suficientes para formar seu convencimento, a fim de que possa apreciar fundamentadamente a questão controvertida. Não há falar em cerceamento de defesa quando a oitiva de testemunhas é ineficaz diante de uma prova pericial (DNA). PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. 2.0 art. 1º da Lei nº

8.560/1992 e o inciso II do art. 1.609 do CC preceituam que o reconhecimento livre e voluntário de filho, realizado por meio de escritura pública, é irrevogável e irretratável. 3. Para que a ação negatória de paternidade seja julgada procedente é necessária a comprovação do vício de consentimento e a inexistência de relação socioafetiva entre pai e filho(a). 4. Sem proceder a nenhuma consideração de ordem moral, não se pode obrigar o pai registral, induzido a erro substancial, a manter uma relação de afeto em situações como a dos autos, impondo-lhe os deveres decorrentes, sem que voluntária e conscientemente o queira. 5. A filiação socioafetiva pressupõe a vontade e a voluntariedade apontado pai ser reconhecido circunstância juridicamente, inequivocamente ausente na hipótese dos autos. 6. Comprovada a ausência do vínculo biológico e de não ter sido constituído o estado de filiação, os requisitos

necessários à anulação do registro civil estão presentes, o que justifica a procedência do pedido inicial. 7. Recurso provido.

(Acórdão 1712596, 07031147320208070020, Relator: ALFEU

MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 14/6/2023, publicado no PJe: 20/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, verificado o erro do autor no momento do registro e a ausência de vínculo biológico e socioafetivo entre as partes, impõe-se o julgamento procedente do pedido de desconstituição paterna em registro e seus consectários registrais junto ao cartório. Reiteram-se os pedidos iniciais.

Nestes termos, pede deferimento.

.

FULANO DE TAL

Defensor Público